

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Dos Srs. LUIZ COUTO, ALEXANDRE LINDENMEYER e REIMONT)

Estabelece regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra jogos de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra Jogos de Azar.

Art. 2º O art. 814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, interdito ou pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

§1º.....

.....

VI – serviços de atenção integral à saúde mental, inclusive atenção psicológica e psiquiátrica para o tratamento e combate da ludopatia.

.....”

“Art. 21.....

.....



§3º As pessoas idosas terão acesso à educação financeira, com ênfase na manutenção de seu patrimônio e na proteção contra práticas financeiras abusivas.” (NR)

“Art. 50.....

.....

XVII -;

XVIII – coibir, em suas instalações, a organização, a promoção, a exploração, a divulgação, a facilitação, ou qualquer outra conduta de estímulo aos jogos de azar; e

XIX – denunciar ao Ministério Público pessoas físicas ou jurídicas que estejam realizando, em suas instalações ou de outras entidades de atendimento, qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar. “(NR)”

“CAPÍTULO II-A

Dos responsáveis por locais e eventos destinados às pessoas idosas

Art. 51-A. O poder público deverá estabelecer mecanismos para coibir a prática de qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar em locais e eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas.

Art. 51-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 48 a 51 e 51-A, os responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas deverão estabelecer mecanismos para coibir a prática de qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar.”

“CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento e dos demais responsáveis por locais ou eventos predominantemente frequentados por pessoas idosas” (NR)



“Art. 55-A. Aplica-se o disposto nos arts. 52 e 55, quando cabível, aos responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas.

Parágrafo único. Além do previsto no art. 55, os responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas estão ainda sujeitos a:

I - interdição sumária do estabelecimento, da atividade ou do evento;

II - suspensão da expedição de nova autorização para funcionamento ou de nova licença para eventos ou ato de liberação análogo;

III - suspensão parcial ou total do exercício de suas atividades;

IV - cassação da autorização para funcionamento ou da licença para eventos ou ato de liberação análogo;

V - apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos.”

“Art. 56-A. Deixar os responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas de cumprir o disposto no art. 51-B.

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.”

“Art. 108-A. Organizar, promover, explorar ou praticar qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar dirigidos a pessoas idosas, com ou sem obtenção de lucro direto ou indireto.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.



Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se houver:

I - manipulação psicológica, indução ou coação para que a pessoa idosa participe dos jogos de azar; e

II - utilização de propaganda enganosa ou abusiva com o intuito de ludibriar a pessoa idosa, levando-a a acreditar que pode obter benefícios desproporcionais ou irreais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo proteger a população idosa contra a exploração abusiva de jogos de azar.

A Carta Magna, desde a sua origem, traz luz para a vulnerabilidade da pessoa idosa, impondo o dever de amparo da família, da sociedade e do Estado para com esse grupo, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Sob mesmo prisma, o Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer como prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista sua idade.

Em adição, veda a oferta de crédito que assedie ou pressione o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se tratar de consumidor pessoa idosa, entre outros em estado de vulnerabilidade.

Completa o arcabouço legal de proteção e defesa dessa relevante parcela da população o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à



profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte.

Estabelecidos os contornos legais vigentes, os quais enaltecem a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, cabe destacar que, devido a essa vulnerabilidade socioeconômica e psicológica, elas se tornam alvos fáceis para práticas fraudulentas e abusivas, especialmente no contexto dos jogos de azar.

As pessoas idosas, muitas vezes, enfrentam desafios relacionados ao declínio cognitivo, isolamento social e dependência de terceiros para tomar decisões. Esses fatores os tornam especialmente suscetíveis à exploração por parte de indivíduos ou organizações que buscam lucrar com a promoção de jogos de azar.

Nesse sentido, tem sido percebido um aumento expressivo da participação de pessoas idosas em jogos de azar, movidas por promessas enganosas de ganho financeiro fácil.

Tal cenário de exploração financeira e emocional configura uma grave violação de direitos e deve ser imediatamente coibido. É dever do Estado proteger essas pessoas, garantindo que não sejam exploradas ou induzidas a participar de atividades ilícitas que possam comprometer sua integridade financeira, emocional e social.

Assim, de forma a tornar o arcabouço legal de proteção e defesa da pessoa idosa com relação aos jogos de azar mais completo e abrangente, proponho, por meio deste Projeto de Lei, alterações no Código Civil e no Estatuto da Pessoa Idosa, de forma a: possibilitar recobrar quantia paga em jogo de azar; prever serviços de atenção integral à saúde mental, especialmente no combate e tratamento à ludopatia; estabelecer o dever de o Estado prover à pessoa idosa educação financeira adequada; determinar que responsáveis por locais ou eventos predominantemente frequentados por pessoas idosas tenham o dever de coibir a prática de qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar; além de estabelecer punições, inclusive na esfera penal, àqueles que estimulam o jogo de azar dentre as pessoas idosas.



Atualmente, o Código Civil prevê que menores ou interditos possam recobrar quantia que voluntariamente se pagou em jogo de azar, reconhecendo a vulnerabilidade dessas pessoas nesse contexto. Proponho, dessa forma, atualizar o referido Código, incluindo a pessoa idosa, que se encontra em condição similar de vulnerabilidade no contexto dos jogos de azar.

No que diz respeito à educação financeira, espera-se que o Estado provenha às pessoas idosas subsídios para serem capazes de se proteger sozinhas, evitando, por meio da educação, a dilapidação de seu patrimônio oriunda de práticas financeiras abusivas. O Estatuto da Pessoa Idosa ainda carece de tal previsão, motivo pelo qual sugerimos tal inserção.

Ainda no contexto do Estatuto, de forma a garantir que todos os participantes desse meio tenham sua parcela de contribuição para a proteção e defesa da pessoa idosa e possam, eventualmente, ser responsabilizados pelo não cumprimento de seus deveres, proponho ampliar o campo de atuação do Estatuto, incorporando aqueles responsáveis por locais ou eventos predominantemente frequentados por pessoas idosas.

Tais pessoas passam, assim, a ter, de forma expressa, deveres e responsabilidades para com a pessoa idosa, podendo ser punidos por eventuais descumprimentos.

Nesse sentido, administrativamente, previu-se novas possibilidades de punição para esses novos agentes, além de estender a eles aquelas já previstas no Estatuto.

Já na esfera penal, acrescentamos dispositivo para tipificar a organização, promoção, exploração ou prática de qualquer conduta de estímulo de jogos de azar dirigidos às pessoas idosas como crime. Tal tipificação visa coibir essa atividade, aplicando pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, para os responsáveis por essas práticas ilegais.

Ademais, o projeto prevê uma penalização mais severa nos casos em que houver manipulação psicológica, indução ou coação para que a pessoa idosa participe dos jogos de azar. A utilização de propaganda enganosa ou abusiva, que ludibrie a pessoa idosa, também é punida de forma



mais rigorosa, com aumento da pena pela metade, considerando a gravidade do impacto que essas práticas têm sobre esse grupo vulnerável.

As alterações propostas e acima apresentadas configuram-se como uma medida essencial para desencorajar essa prática criminosa e para promover a proteção dos direitos dessa parcela da população. A aplicação rigorosa da legislação também reforçará a atuação dos órgãos de segurança pública, como a Polícia Judiciária, na identificação e na repressão dessas atividades ilegais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei, que visa garantir maior proteção à pessoa idosa contra práticas abusivas relacionadas aos jogos de azar.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Deputado REIMONT





Projeto de Lei **(Do Sr. Luiz Couto)**

Estabelece regras de proteção e
defesa das pessoas idosas contra jogos de
azar.

Assinaram eletronicamente o documento CD247795287100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 3 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV

